

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - Res. 222/2000

SESSÃO DE 14/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 00969/98

A. I. Nº 1/9717897/98

RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Comercial Fonseca e Pereira Ltda.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

#### EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a aquisição saída de mercadorias sem a competente documentação. PARCIALMENTE PROCEDENTE  
Decisão UNANIME.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº1/9717897/98/96, em razão de Omissão de Compras no período de 01 de janeiro de 96 á 31.12.96 no montante de R\$. 28.802,97.

Revelia

Julgamento em Instância Singular de PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributária Doua Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Doua Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1996.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, ficando evidenciado que a empresa autuada realmente omitiu compras de mercadorias sem documentação própria, contrariando o disposto no art.113 do Decreto 21219/91.

Entretanto tem-se que levar em consideração que deverá ser cobrada somente a multa, em relação a infração praticada, pois trata-se de mercadorias sujeito ao regime de tributação normal e como tal a incidência do imposto só ocorre por ocasião das saídas das mercadorias.

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância, nos termos ainda, do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Armazém Centro Sul de Cereais Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA recorrida, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/16/ 2000

**PRÉSIDENTE**  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. Nabor Meira Barbosa

**CONSELHEIRO RELATOR**  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

**CONSELHEIRO**  
Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias  
*[Handwritten Signature]*

**CONSELHEIRO**  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
*[Handwritten Signature]*

**CONSELHEIRO**  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
*[Handwritten Signature]*

**CONSELHEIRO**  
Dr. José Maria Vieira Mota  
*[Handwritten Signature]*

**CONSELHEIRO**  
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas  
*[Handwritten Signature]*

**CONSELHEIRO**  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
*[Handwritten Signature]*

**CONSELHEIRO**  
Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar  
*[Handwritten Signature]*

**FOMOS PRESENTES:**  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado